

De: EDM Consultoria e Gestão Empresarial [edmconsultoriaegestao@gmail.com]
Enviado em: domingo, 6 de setembro de 2020 15:27
Para: licitacao@tamarana.pr.gov.br; controleinterno@tamarana.pr.gov.br;
procuradoria@tamarana.pr.gov.br; administracao@tamarana.pr.gov.br;
saude@tamarana.pr.gov.br
Assunto: Pedido de Esclarecimento PE 34/2020 - URGENTE/PROVIDÊNCIAS
Anexos: Procuração ADV - anexo (ii).pdf; 3ALTER~2.PDF; Petição Esclarecimento PE 34-2020.pdf

Bom dia a todos !!!

Considerando a análise do objeto licitatório em comento, requer os esclarecimentos que se fazem necessários, nos termos da petição anexo.

Na oportunidade desta medida de **ESCLARECIMENTOS**, em que pesem as manifestações e embates praticados apenas no campo das ideias e dentro do ordenamento jurídico, protesto a mais elevada estima e distinta consideração por este ínclito Município de Tamarana, Estado do Paraná, em especial, ao ínclito Pregoeiro (a), Departamento de Licitação e Contratos, Departamento Jurídico, Controladoria Interna e Chefe do Poder Executivo, Senhor Prefeito.

Att,

--

EDM - Consultoria e Gestão Empresarial EIRELI
Contato: (43) 99124-8193

EDM
Consultoria e Gestão Empresarial EIRELI
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE
TAMARANA - ESTADO DO PARANÁ.**

Cópia - Chefe do Poder Executivo

Cópia - Controladoria Interna

Cópia - Procuradoria Geral

Cópia - Secretaria Municipal de Saúde

EDM - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI,
pessoa jurídica de direito privado, portadora do cadastro nacional de pessoa
jurídica do ministério da fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 15.079.514/0001-51,
contrato social¹ com sede localizada na Rua Nossa Senhora do Rocio nº 2.483
- Mezanino - Bairro Centro - CEP: 86.181-110 - município de Cambé/PR, vem,
respeitosamente à presença de vossa excelência, por intermédio do seu
representante legal² devidamente constituído que ao final subscreve, com
espeque no art. 41 e seguintes da Lei 8.666 e art. 5.º, inciso XXXIV, alínea "a"
e, inciso LV, da CF/88, impetrar o pedido de **"ESCLARECIMENTOS"** relativo
as regras do Pregão nº 34/2020 - Forma Eletrônica, especificamente quanto as
previsões da planilha de custo.

¹ Contrato Social - anexo (i).

² Identificação -anexo (ii).

Preliminarmente, é preciso registrar que de acordo com a Instrução Normativa nº 206/2019 – que estabeleceu prazo para o Municípios Brasileiros adotarem as novas regras do Decreto Federal nº 10.024/2019 quando da utilização/previsão de recursos da UNIÃO para aquisição de bens e serviços, temos a ideia que o prazo que o Município de Tamancara, Estado do Paraná, considerando a população estimada, (censo 2010) de 12. 262 habitantes, com nova estimada em 2020 de 15.024 habitantes, estaria obrigada a obedecer as regras do Decreto Federal 10.024/2019, quando utilização da modalidade do Pregão, em sua forma Eletrônico, a partir de 01 de junho de 2020, diga-se, se o objeto licitado utilizar de recurso exclusivo da UNIÃO, caso contrário, podendo utilizar a modalidade do Pregão, em sua forma Presencial, conforme vigência legal do Decreto Federal n.º 3.555/00.

Observando isso, compreendemos que o inclito Município de Tamarana, Estado do Paraná, ao optar pela utilização da modalidade de licitação Pregão, em sua forma Eletrônica, deve se subordinar as novas regras do Decreto Federal nº 10.024/2019 que surtiu efeitos a **partir de 29 de outubro de 2019**, uma vez que o art. 60 dele **revogou a íntegra** do Decreto Federal nº 5.450/05 e suas alteração, Decreto Federal nº 5.504/05, estabelecendo somente as ressalvas contidas na Instrução Normativa nº 206/2019 quando a obrigatoriedade de seu uso, utilizando como parâmetro, a estimativa populacional de cada município brasileiro.

Assim, considerando que a LLC determinada que todo Edital de licitação dever ser previamente aprovado pelo procuradoria jurídica do Município antes de sua disponibilização aos licitantes, inteligência extraída nos termos do parágrafo único do art. 38³ da LLC, requer pelo princípio da

³ **Parágrafo único.** As **minutas de editais de licitação**, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e **aprovadas por assessoria jurídica da Administração**. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura

segurança jurídica, que seja feita sua correção através do instrumento "adendo", fazendo prever no Edital do PE 34/2020, as regras do Decreto Federal 10.024/2019 que devem obedecer o Município de Tamarana, considerando que a aprovação deste edital nos termos em que se encontra, contraria veementemente o parágrafo único do art. 38 da LLC.

1. DA LEGITIMIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

O regulamento federal do **Pregão - forma eletrônica** por meio do Decreto nº 10.024/2019 adotou em seu art. nº. 24, o prazo de até 3 (três) DIAS ÚTEIS para todas as manifestações acerca do ato convocatório, seja pedido de **ESCLARECIMENTOS**, seja postulação de impugnação ao edital. Vejamos:

"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, **por meio eletrônico**, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública."

A par disso, **QUALQUER CIDADÃO** poderá **IMPUGNAR** o edital ou pedir esclarecimentos alegando irregularidade na aplicação da lei, dentro do prazo de até **3 (três) DIAS ÚTEIS ANTERIORES** à abertura da sessão pública.

Portanto, o pedido de esclarecimento **ENCONTRA-SE tempestiva** e, ainda, oportunizada caso seja entendido pelo (a) inclito (a) Pregoeiro (a) o exercício da retratação no **prazo de 2 (dois) dias úteis**, fazendo corrigir o edital em comento, evitando assim, representação perante o

de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente.

EDM - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

CNPJ: 15.079.514/0001-51

E-mail: edmconsultoriaegestao@gmail.com

Rua Nossa Senhora do Rocio, nº 2483 Mezanino – CEP: 86.181-110 | Centro | Cambé, Estado do Paraná.

Muito embora o Decreto Federal 10.024/2019, - prevê o prazo de 03 (cinco) dias úteis para manifestação impugnativa e/ou pedido de esclarecimentos, o r. Município faz prever o prazo de até 02 dois dias úteis, assim, estando a presente manifestação, tempestiva. No tocante ao **"direito de petição"** a Constituição Federal assegura por meio do art. 5.º, inciso XXXIV, alínea "a", e, inciso LV⁴, da Constituição Federal/88, a garantia da manifestação constitucional e, dela, ser garantido contra ato de ilegalidade e abuso de poder, bem como ser assegura o **direito ao contraditório e direito à ampla defesa**.

Também devemos citar que o art. 5º da Constituição Federal elenca direitos fundamentais da pessoa - humana, ou seja, que não se **incluiriam as pessoas jurídicas**. Essa orientação inclusive já foi defendida por **Pontes de Miranda**. Contudo, atualmente não há mais espaço para este debate, pois, vários direitos previstos nos incisos do art. 5º referem-se às pessoas jurídicas, como a proteção às associações. **Vejamos:**

"à pesquisa no texto constitucional mostra que vários dos direitos arrolados nos incisos do art. 5º se estendem às pessoas jurídicas", tais como o "PRINCÍPIO DA ISONOMIA, O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, O DIREITO DE RESPOSTA, o direito de propriedade, o sigilo da correspondência e das comunicações em geral, a inviolabilidade de domicílio, a garantia do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, assim como a proteção jurisdicional e o direito de impetrar mandado de segurança". Há até direito que é PRÓPRIO DE PESSOA JURÍDICA, como o direito à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintos como logotipos e nome fantasia.

⁴ **"O direito de petição aos Poderes Públicos em DEFESA DE DIREITOS ou contra ilegalidade ou abuso de poder". "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".**

Assim, as pessoas jurídicas também podem fazer uso do direito de petição, que, **na esfera infraconstitucional**, foi regulamentada pela **Lei nº 9.784/99**.⁵ O art. 6º estabelece os requisitos do requerimento inicial.

Note-se que a lei não exige mais que requisitos mínimos para que se estabeleçam uma relação **jurídica processual entre o administrado e a administração pública**. A bem da verdade, não exige nenhuma formalidade específica e, por vezes, admite a solicitação oral, que, reduzida a termo, será tombada em processo administrativo. Merece destaque a previsão do parágrafo único, que veda à Administração a **RECUSA IMOTIVADA** de recebimento de documentos, em clara proteção ao cidadão.

Sendo assim, o direito de petição por **pessoa física ou jurídica**, tem como objetivo precípuo assegurar o exercício das prerrogativas típicas de um Estado Democrático de Direito que não tolera **abusos ou arbitrariedades**, permitindo ao cidadão (**pessoa física**) ou empresa (**pessoa jurídica**), a possibilidade de vislumbrar igualmente os direitos e obrigações a que está submetido de forma delimitadamente objetiva pelas **Leis que os protegem e as quais devem se subordinar** para então tornar-se de fato **um sujeito de direitos e obrigações**.

Portanto, o instituto do pedido de **"ESCLARECIMENTOS"** por força do Decreto Federal 10.024/2019, **Lei 8.666**, combinada com o **Direito de Petição**, tendo ele assento **Constitucional**, é independente de pagamento de taxas e pode ser exercida por qualquer pessoa⁶, a qualquer tempo, em

⁵ **Art. 6º** O **requerimento inicial do interessado**, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados: I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige; II - Identificação do interessado ou de quem o represente; III - Domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações; IV - Formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; V - Data e assinatura do requerente ou de seu representante. Parágrafo único. É **VEDADA** à Administração a **RECUSA IMOTIVADA** de recebimento de documentos, **DEVENDO O SERVIDOR ORIENTAR O INTERESSADO** quanto ao suprimento de eventuais falhas.

⁶ **Art. 14.** **Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.**
§ 1º. A **representação**, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterà a qualificação

quaisquer circunstâncias, tudo de acordo com a vasta legislação existente, principalmente com o regramento taxativo contido na **Lei nº 8.666/93**, que concede a qualquer pessoa se manifestar contra a eminência irregularidade a se consumir.

Superado as questões de legitimidade, legalidade e tempestividade - constitucional da propositura indagada, passamos agora para as razões do pedido de esclarecimento (s).

2. DA AUSÊNCIA ESPECÍFICA DOS ITENS DE EPIS - MÁSCARAS:

Ao promover a análise do edital ora objeto do pedido de esclarecimentos, ficou necessário o pedido de esclarecimento quanto ao - **MÓDULO 03 - INSUMOS DIVERSOS**, letras "A", "B", "C" e "D". Neles constam apenas (a) - uniforme, (b) - matérias, (c) - equipamentos (depreciação) e (d) - outros (especificar). Assim, requer o pedido de esclarecimentos levando em consideração as seguintes:

Considerando que, o 1. OBJETO, 1.1 O presente Termo de Referência visa à contratação de Empresa especializada em serviços terceirizados para a contratação de pessoal para os cargos de Recepcionista e Serviços Gerais para serviço de conservação e manutenção (Limpeza), por prazo determinado de 180 (cento e oitenta) dias para suprir necessidades da **Secretaria Municipal de Saúde;**

Considerando que, o 2. JUSTIFICATIVA, 2.1 os últimos boletins epidemiológicos publicados no site oficial do Município, através dos quais se constata o **aumento no número de casos positivos para COVID-19** em Tamarana;

do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento. (...) § 3º. Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, (...)."

EDM - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

CNPJ: 15.079.514/0001-51

E-mail: edmconsultoriaegestao@gmail.com

Rua Nossa Senhora do Rocio, nº 2483 Mezanino - CEP: 86.181-110 | Centro | Cambé, Estado do Paraná.

Considerando que, o 4. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES, 4.1 Os empregados da CONTRATADA devem ter treinamento específico nas funções que irão exercer; Os exames médicos admissionais e rotineiros devem ser mantidos em dia, inclusive o previsto da NR-35 do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura; 4.2 Todos os empregados, obrigatoriamente, devem utilizar os EPIs necessários e adequados à execução de cada serviço, de acordo com a legislação em vigor, e se apresentar uniformizados e devidamente identificados;

Considerando que, o 7. MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs), UNIFORMES, 7.1 Os uniformes serão fornecidos pela CONTRATADA e deverá orientá-los a fazer uso deles; 7.2 Os uniformes deverão ser entregues aos funcionários mediante recibo (relação nominal), cuja cópia deverá ser entregue à CONTRATANTE e sempre que solicitado pela FISCALIZAÇÃO; 7.3 O custo do uniforme não poderá ser repassado ao ocupante do posto de trabalho; 7.4 A CONTRATADA deverá responsabilizar todos os itens nas quantidades necessárias dos materiais equipamentos de proteção individual (EPIs) para a perfeita execução dos serviços.

Considerando que, o 14.5 Disponibilizar todos os itens nas quantidades necessárias dos materiais equipamentos de proteção individual (EPIs) e Fornecer uniformes adequados ao tipo de serviço, mínimo de 02 (dois), por funcionário providenciando a substituição sempre que necessário, de modo que os funcionários apresentem-se, diariamente, no melhor aspecto de higiene e limpeza, de acordo com o clima, uniformes com identificação da CONTRATADA.

REQUER ESCLARECIMENTO: Podemos entender que **MÓDULO 03 - INSUMOS DIVERSOS**, letra "D" - outros (especificar), seria obrigado o fornecimento de **máscaras descartáveis com registro na ANVISA**, para serem utilizadas pelas colaboradoras da limpeza e recepcionistas

**EDM**
Consultoria e Gestão Empresarial EIRELI
(recepção) para tais última, também o fornecimento de **protetor facial** em
acrílico **“face shield”**;

REQUER ESCLARECIMENTO: Quanto a previsão do percentual de insalubridade em 20% “grau médio”, pois, na concepção desta peticionária, esse percentual aplica-se apenas para as colaboradoras, **receptionistas (recepção)** e, para as demais colaboradores da limpeza (agente de serviços gerais) a incidência da insalubridade deverá ser de 40% “grau máximo”, conforme previsto no art. 192⁷ da legislação CLT.

Por tudo isso, apenas requer o edital os esclarecimentos aqui pugnados, pois, são eles de extrema relevância, considerando a legislação trabalhista, custo operacional e, acima de tudo, insumos específicos que garante a segurança da saúde das colaboradores, permitindo assim, uma disputa licitatória transparente quanto as regras e obrigações mutuas, isonomia e celeridade, medida que certamente havendo tais correções, evitará postulação recursal.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO:

Considerando, que os pedidos de esclarecimentos são necessários, assim, estando o edital neste quesito, em desacordo com a Lei 8.666, Decreto Federal n.º 10.024-2019, Constituição Federal e Jurisprudências, afrontando assim, o princípio da **“isonomia”**, **“ampla concorrência”**, **“competitividade”** e **“segurança jurídica”** do certame;

É extremamente oportuna a assertiva feita a respeito do conteúdo do **art. 49** por **Carlos Pinto Coelho Motta** (**Eficácia nas Licitações**

⁷ **Art . 192** - O exercício de **trabalho em condições insalubres**, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, **assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento)** do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos **graus máximo, médio e mínimo**.

“o texto induz à eliminação do comodismo administrativo, aliado À MÁ GERÊNCIA DAS LICITAÇÕES QUE ATÉ ENTÃO RECORRIAM À PURA E SIMPLES REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO, sem menores análises e justificativas”, e, além de todo o exposto.

Considerando que **administração** tem o **PODER-DEVER** de rever seus **atos** quando necessários, sejam de **ofício** ou mediante **provocação**, como é o caso, objeto da presente **demand**a, conforme já assim decidiu o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**; e,

SÚMULA Nº 346 – STF: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

SÚMULA Nº 473 – STF: “A administração pode ANULAR seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Considerando que a busca pela salutar **JUSTIÇA**, não **ofende** nem mesmo **lesa** nenhum dos servidores públicos do Município de Tamarana, Estado do Paraná, porque **“Qui jure suo utitur neminem laedit”**, isto é, **“Quem usa o seu direito, não lesa ninguém”**, apenas se busca pela aplicabilidade da justiça.

Por todo o exposto, **REQUER:**

- a) – o **recebimento dos pedidos de esclarecimentos** nos termos do Decreto Federal n.º 10.024-2019, Lei 8.666/93 e Constituição Federal (Direito de Petição);



EDM

00183

Consultoria e Gestão Empresarial EIRELI

- b) - o acolhimento total dos pedidos de esclarecimentos, especificamente para fazer constar no edital as regras do Decreto Federal 10.024/2019;
- c) - reconhecer que a necessidade de corrigir e detalhar o quesito insumos EPIs "máscaras e protetor facial" como também, a incidência de insalubridade de 40% para as colaboradores da limpeza nos termos do art. 192 da CLT e precedentes trabalhistas;
- d) - receber o pedido de esclarecimento, via e-mail nos termos da recomendação exarada através do **Acórdão nº 897/20 Tribunal Pleno - TCE/PR;**
- e) - fazer as correções devidas através do "adendo", mantendo-se a mesma data do certame datado para o dia 10 de setembro de 2020, nos termos do art. 21, § 4º da LLC; considerando que apenas será adequados as informações necessárias e esclarecedoras para o correta formulação dos preços/lances, ocorrência que não altera os valores das propostas que ainda nem forma apresentadas, e existindo elas, comporta oportunidade das licitantes os corrigi-los.

Na oportunidade desta medida de **ESCLARECIMENTOS**, em que pesem as manifestações e embates praticados apenas no campo das ideias e

⁸ O não recebimento de impugnações pela via eletrônica se mostra desarrazoado, além de limitar a competitividade no certame haja vista que empresas não sediadas no ente licitante teriam que arcar com gastos de deslocamento para protocolarem suas impugnações. Nada obstante, é de se notar que esse tipo de restrição não condiz com a celeridade e eficiência preconizada pelo Pregão, além de destoar da realidade atual, em que a comunicação eletrônica é ferramenta essencial na gestão administrativa. Ainda, vale dizer que a municipalidade representada demonstra estar familiarizada com os recursos digitais, disponibilizando a retirada de edital eletronicamente, conforme peça nº 22.

⁹ Art. 21, § 4º da LLC - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

EDM - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

CNPJ: 15.079.514/0001-51

E-mail: edmconsultoriaegestao@gmail.com

Rua Nossa Senhora do Rocio, nº 2483 Mezanino - CEP: 86.181-110 | Centro | Cambé, Estado do Paraná.

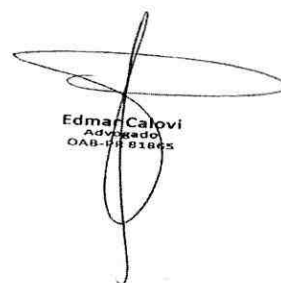
dentro do ordenamento jurídico, protesto a mais elevada estima e distinta consideração por este ínclito Município de Tamarana, Estado do Paraná, em especial, ao ínclito Pregoeiro (a), Departamento de Licitação e Contratos, Departamento Jurídico, Controladoria Interna e Chefe do Poder Executivo, Senhor Prefeito.

Nestes termos, com o respeito devido e habitual, pede o deferimento.

*“o **Advogado**¹⁰ vem a ser um instrumento do processo civilizatório, pois, **tendo por arma à palavra**, aprende ao transformar o litigio na busca de uma solução pacífica baseada no **bom senso, no justo, no equilíbrio, o valor do processo democrático**, por via do qual mais vale o obtido pelo consenso, fruto da persuasão, do que o imposto pela força das armas ou do dinheiro.”*

*“à **Justiça**¹¹ é uma constante e perpétua vontade de **viver honestamente**, não prejudicar a outrem e dar a cada um o que lhe pertence.”*

Cambé, 06 de setembro de 2020.

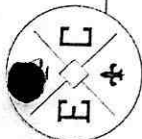


Edmar Calovi
Advogado
OAB-PR 81865

EDMAR CALOVI
ADVOGADO OAB nº 81.865/PR

¹⁰ **NEVES. José Roberto de Castro – “Como os Advogados salvaram o Mundo” – (p. 12).**

¹¹ **JUSTINIANO, Imperador Bizantino – 483 -565 DC.**



EC ADVOCACIA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

EDM - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, portadora do cadastro nacional de pessoa jurídica do ministério da fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 15.079.514/0001-51, contrato social com sede localizada na Rua Nossa Senhora do Rocio nº 2.483 - Mezanino - Bairro Centro - CEP: 86.181-110 - município de Cambé/PR, representada por seu proprietário, Edmar Calovi, Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - nº 81.865-PR.

OUTORGADO:

EDMAR CALOVI

OAB 81.865-PR

Advogado, brasileiro, com endereço na Rua Nossa Senhora do Rocio, 2.483 - Mezanino - CEP 86.181-110 - Cambé, Estado do Paraná. Pelo presente instrumento particular de mandato, o **OUTORGANTE** acima nomeado e qualificado nomeia e constitui seu procurador o **OUTORGADO**, também acima qualificado, com os poderes das cláusulas Ad Judicia et Extra, para o fim de, representá-lo perante qualquer Juízo ou Tribunal Estadual ou Federal, em quaisquer ações ou procedimentos em que o **OUTORGANTE** for autor, réu, reclamado ou de qualquer forma interessado; promover medidas preliminares e acautelatórias, impetrar mandados de segurança, requerer fálência de seus devedores; requerer e promover judicial ou extrajudicialmente, inclusive perante repartições públicas; interpor recursos legais, acordar, conciliar, desistir, receber citações e intimações em seu nome, podendo renunciar ao direito sobre que se funda a ação; receber, dar quitação e firmar compromisso; formular queixas-crime, representações criminais; prestar depoimento pessoal e praticar, enfim, tudo quanto necessário for para o cabal e fiel cumprimento deste mandato, podendo inclusive subestabelecer com ou sem reserva de poderes. O **OUTORGANTE** confere, ainda, ao seu procurador, os poderes para requerer, eleger, provar, recorrer, juntar e retirar documentos; assinar termos de responsabilidade; dar ciência, aceitar ou não acordo, e apresentar defesa. **Também com o fim específico** em promover defesas, recursos, impugnações e/ou medidas congêneres em processos licitatórios de atos inerentes ao processo licitatório, bem como da Lei 10.520/02 e, dela, **atuar irrestritamente** em todos os atos inerentes ao processo licitatório, podendo propor junto ao Tribunal de Conta do Estado do Paraná, Tribunal de Contas das Unidades da Federação e Distrito Federal e Tribunal de Contas da União todos os processos cabíveis onde a **OUTORGANTE** seja parte interessada ou tenha interesse de propor medidas cabíveis.

Cambé, 10 de julho de 2.020.

15.079.514/0001-51

EDM. CONSULTORIA E GESTÃO
EMPRESARIAL EIRELI

RUA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 2483
MEZANINO - CENTRO - CEP 86181-110
CAMBÉ - PR

caloviadv@hdtmail.com
caloviadv81@gmail.com

Rua Nossa Senhora do Rocio, 2.483 - Mezanino - CEP 86.181-110 - Cambé, Estado do Paraná

00185

EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI
CNPJ 15.079.514/0001-51
NIRE 41600632958

TERCEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

EDMAR CALOVI, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, natural de Uraí/PR, nascido aos 10/07/1981, empresário, residente e domiciliado na cidade de Londrina/PR à Rua São Vicente, 618, Centro, CEP 86025-901, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 8.676.707-4, SSP/PR e do CPF nº 007.886.579-41. Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada denominada **EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI**, com sede e domicílio na Rua Nossa Senhora do Rocio, 2483, Centro, Cambé-Pr. - CEP 86.181-110, inscrita na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob NIRE Nº 41600632958, ultima alteração do ato constitutivo registrado em 23/03/2020 sob o protocolo 201278987, no CNPJ sob nº 15.079.514/0001-51, resolve por este instrumento particular alterar seus atos constitutivos, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto social passa ser: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados em assessoria consultoria, orientação e treinamentos, inspeções e auditorias nas áreas saúde, educação, tributação, licitações, contratos e compras, convênios, recursos humanos sistema de controle interno projetos de leis sindicâncias e processos administrativos disciplinares atualização da estrutura administrativa atualização da estrutura de cargos comissionados processos e recursos perante o tribunal de contas baixa de pendências perante o tribunal de contas para a emissão de certidão liberatória adoção de medidas de contenção e redução de despesa com pessoal, assessoria e consultoria administrativa a empresas públicas e privadas. Atividades de centros de recepção de chamadas e de respostas a chamadas dos clientes com operadores humanos e distribuição automáticas de chamadas baseadas em sistema de respostas vocal interativa ou métodos similares para o recebimento de pedidos e recebimentos de pedidos e fornecimento de informações sobre produtos, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, apoio administrativos para terceiros, redação de cartas e resumos, transcrição de documentos. Atividades de limpeza especializada e de tratamento de máquinas, meios de transporte grande porte, esterilização de equipamentos. Coleta de resíduos não-perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos, caçambas, entre outros.

CLÁUSULA SEGUNDA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do ato constitutivo vigente, elegendo o foro da comarca de Cambé-Pr, para redimir questões oriundas do presente termo.

EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI
CNPJ 15.079.514/0001-51
NIRE 41600632958

TERCEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

E por estar de acordo com os termos assina o presente instrumento em uma via, obrigando-se por si e por seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Londrina/PR, 26 de agosto de 2020.

EDMAR CALOVI



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Governo Digital

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

00438

Página 3 de 3

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
00788657941	EDMAR CALOVI



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/08/2020 13:37 SOB N° 20204694507.
PROTOCOLO: 204694507 DE 26/08/2020 17:48.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12004004132. NIRE: 41600632958.
EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 31/08/2020
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.